ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 050/2021

Matéria: Projeto de Lei n° 46, de 9 de agosto de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação estimado, até o limite de R$ 1.833.575,75 (Um milhão oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 16 de agosto de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, após a aprovação do Requerimento de Urgência nº 40, para analisar o Projeto de Lei n° 46, de 9 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou como relator da matéria o Vice-Presidente Vereador Samuel Melo Freitas.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-tas ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento do Exercício Corrente, **destinado a dotação orçamentária para deliberar serviços de obra e instalações na reforma do Ginásio Municipal de Esportes e reforço nas dotações do Hospital Municipal "Luciana Martins Amorim".**

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativas para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da proposição tratar de Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento do Exercício Corrente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Nessa seara, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento, sendo os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

E ainda, os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto, dependendo para sua abertura da existência de recursos disponíveis e ser precedidos de exposição de justificativa.

Assim, prevê texto da Constituição Federal a respeito da abertura de créditos adicionais suplementares:

> "Art. 167 CF. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 46, de 9 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressuspostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto de Lei em realce, entendemos que se encontra de acordo com o que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara ***Parecer Favorável*** ao Projeto de Lei nº 46, de 9 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento do Exercício Corrente até o limite de R$ 1.833.575,75 (Um milhão oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e dá outras providências.

O parecer do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridiciade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parcer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator

LAUDIR MARTARELLO
Presidente

SEMY MENDES DE FREITAS
Membro